



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/258 (CONTJOR-I)

Participações relativas à edição do “Jornal de Noticias” – edição de dia 25 de agosto de 2017

**Lisboa
21 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/258 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações relativas à edição do “Jornal de Notícias” – edição de dia 25 de agosto de 2017

I. Enquadramento

1. Na sequência de seis participações que deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) nos dias 28 e 30 de agosto de 2017, e ao abrigo das atribuições e competências cometidas a esta entidade, designadamente as previstas nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à análise da peça jornalística “Enfermeiros querem ganhar mais do que os médicos”, publicada no Jornal de Notícias no dia 25 de agosto de 2017, por ser, de acordo com o participante, «injuriosa e caluniosa» para a classe dos enfermeiros.
2. Considerando que os factos alegados poderiam constituir uma violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (rigor informativo) foi determinada a abertura de um procedimento, procedeu-se à notificação do Diretor do Jornal de Notícias e do Presidente do Conselho de Administração da Global Noticias- Media Group, S.A. para que remetessem a esta entidade quaisquer elementos que julgassem convenientes ao processo.

II. Posição da Denunciada

3. Em resposta, o jornal referiu:
«Um trabalho jornalístico é o conjunto das suas partes. E não é só a primeira página». Assim, defende que a notícia publicada corresponde a um trabalho completo «a missão do “Jornal de Notícias” é esclarecer os leitores e dotá-los de informação» e que por essa razão a notícia não se limita a reproduzir a proposta da ACT: «Traça o retrato da situação atual dos enfermeiros, assinalando a inexistência de aumentos e de progressões numa carreira reduzida a duas categorias» (...). «No momento em que eram propostas alterações à tabela remuneratória do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o JN entendeu que fazia sentido

apresentar, também, os valores ganhos por outra classe fundamental no SNS em início de carreira e que trabalha, lado a lado, com os enfermeiros». [...] «O JN, aliás, não faz qualquer avaliação acerca da justeza das reivindicações. A única vez que, no texto, é feita referência à grandeza das reivindicações é no seguinte parágrafo: "A mudança depende da aprovação de um novo acordo coletivo de trabalho pelo Ministério da Saúde, mas, dificilmente, Adalberto Campos Fernandes dará aval a subidas remuneratórias desta grandeza». [...] O JN escreveu o que escreveu, porque já na altura obtivera a informação de que a primeira reunião entre sindicatos e Ministério da Saúde, realizada a 16 de agosto, tinha durado apenas cinco minutos

[!], porque as reivindicações foram consideradas elevadas pelo representante do Ministério da Saúde na reunião. A notícia é um produto de vários fatores, que congregam a verdade da informação recolhida, a perceção do jornalista, necessidade de captar a atenção do leitor para o conteúdo da notícia e ainda a importância de que a mesma seja atual e imediata. Até pela função pedagógica e conformadora dos valores sociais que a imprensa também possui. E tem o dever de perseguir [...] o dever do rigor jornalístico não implica que o jornalista não possa trabalhar a forma como opta por veicular a notícia, apropriando-se do seu conteúdo na medida do razoável e devolvendo-a aos leitores como um produto trabalhado, verdadeiro, factual, apelativo, que suscite interesse e ao mesmo tempo possa ser um elemento distintivo desse meio de comunicação face aos demais existentes. [...]. **Pelo** que, atendendo ao exposto, não violou o JN qualquer dever, muito menos o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa, conforme o configura a alínea a) do artigo 14.9 do Estatuto do Jornalista».

4. Em conclusão, o jornal considera que não violou quaisquer normas jurídicas e que deu cumprimento aos deveres de prestar informação rigorosa e verdadeira.

III. Análise e Fundamentação

5. Assim cabe apreciar se foi dado cumprimento ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que prevê a liberdade de imprensa, estabelecendo que a mesma se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

¹ Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2004, de 11 de junho.

6. Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»².
7. Salieta-se ainda, que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo, a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas, exigindo-se o apuramento da sua veracidade, com recurso a fontes idóneas, diversificadas e controladas (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista³ e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).
8. Deste modo, estes profissionais obrigam-se a verificar a veracidade e credibilidade da matéria que publicam, e com superior afínco, nos casos em que não consigam obter o contraditório por parte dos visados com vista a equilibrar as versões apresentadas.
9. A notícia que tem por título “Enfermeiros querem ganhar mais do que os médicos” dá a conhecer as reivindicações de aumentos salariais dos enfermeiros cuja aprovação, lê-se, depende da aprovação de um novo acordo coletivo de trabalho pelo Ministério da Saúde. Inclui uma tabela onde são apresentadas as atuais remunerações e as remunerações reivindicadas de um “Enfermeiro” e de um “Enfermeiro Principal em início de carreira”, por comparação às atuais remunerações de um “Médico Assistente em início de carreira (35 horas e 40h)”.
10. Consultada a Tabela de Remunerações da Carreira Médica e a Proposta Negocial para CIT e CTFP anexadas pelo participante, constata-se que, de facto, é estabelecida uma comparação - a partir da qual se retira a conclusão enunciada no título. Acresce que nem a terminologia usada nessa tabela contribui para a clareza da informação, nem é explicada a forma como se concluiu que se tratam de categorias equiparáveis entre as duas classes profissionais. Assim, por exemplo, a tabela que acompanha a notícia diz que “Agora” um “Enfermeiro Principal em início de carreira” auferia 2.952€ e que pretende 4.033€ mudando, no campo do valor pretendido a designação para “Enfermeiro Diretor de Nível 1”, o que não é claro que seja a mesma coisa.

² Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

³ Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, na versão dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

11. Por outro lado, mesmo que se assuma que um enfermeiro em início de carreira tenha como correspondente na carreira médica um “médico assistente” (35h – início de carreira), o valor apresentado é para médicos sem dedicação exclusiva (de acordo com a tabela remuneratória da carreira médica, por exemplo, se a dedicação for exclusiva o valor passa a ser de 2.574,94€ ou, o valor apresentado para o “médico assistente em início de carreira” aplica-se aos médicos que entraram na carreira a partir de 1 de janeiro de 2013 porque, antes disso e em dedicação exclusiva, o valor é de 3.398,92 em regime de 42h).
12. De facto, a comparação imediata dos valores apresentados na notícia, que é o objetivo primeiro de uma síntese de informação apresentada desta forma, leva à conclusão que se lê no título, que, além do mais, parece sugerir que há uma contenda entre médicos e enfermeiros ou uma impossibilidade, como se de uma afronta se tratasse, de um enfermeiro ganhar mais do que um médico. A notícia da reivindicação salarial dos enfermeiros poderia ser dada sem que para isso fosse necessário comparar as remunerações desses profissionais com as de outros. A simples apresentação dos dados como o jornalista os escolheu – sem a consideração de muitas outras variáveis importantes como a dedicação exclusiva ou não exclusiva, se se trata de tabela de 35, 40 ou 42 horas, para uns e para outros, ou em que momento se deu a contratação, não permite afirmar que os enfermeiros têm por intenção ganhar mais que os médicos, mas apenas que pretendem um aumento da sua remuneração.
13. Assim, pese embora os esclarecimentos apresentados por parte do jornal, entende-se, pelo exposto, que a notícia não salvaguarda os deveres de rigor e de objetividade da informação na medida em que, por um lado, a afirmação que o título exhibe não é sustentada, e, por outro, é abusiva a conclusão sobre as intenções dos enfermeiros, chegando mesmo a sugerir que há uma contenda entre as duas classes profissionais e ignorando, por exemplo, que, mediante um conjunto de variáveis, pode ser possível que um enfermeiro ganhe mais do que um médico sem que isso constitua um problema. Acresce que, apesar da afirmação perentória expressa no título da notícia, não houve lugar a contraditório.

IV. Deliberação

Tendo apreciado seis participações contra o Jornal de Notícias, pela publicação na sua edição de 25 de agosto de 2017 da peça jornalística com o título “Enfermeiros querem ganhar mais do que os médicos”, o Conselho Regulador conclui que não foram salvaguardados os deveres de rigor e de objetividade da informação, nem respeitado o exercício do contraditório sobre os temas analisados, pelo que delibera instar o Jornal de Notícias ao cumprimento do dever de rigor informativo conforme disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 21 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo